



EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1830 PROJETO DE LEI Nº 87/88

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º) - O Imposto Sobre Vendas de Combustiveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador as vendas a varejo de combustiveis líquidos e gasosos, feitas por comercian tes e industriais.

Artigo 2º) - Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado gasoso ou líquido, se pres tem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra for ma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º) - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 4°) - São contribuintes do imposto, os comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo, das mercadorias a que se referem os Artigos 1° , 2° e 3° .

Parágrafo Único - Consideram-se tambem contribuintes, as pessoas abaixo discriminadas, que pratiquem, com habitualidade, vendas a varejo de combustíveis, na forma dos Artigos 19, 29 e 39:

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

a) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas;

b) - As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos;

c) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 5º) - São responsáveis pelo pagamento

do imposto:

I - Os transportadores:

a) - em relação aos combustíveis que venderem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) - em relação aos combustíveis provenientes de outros municípios, para venda a destinatário incerto, nes te município.

II - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às vendas de combustíveis em leilões, falencias, concordatas e inventários;

III - Os representantes e mandatários, em relação às vendas de combustíveis, feitas por seu intermédio.

Artigo 69) - As empresas distribuidoras pode rão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES

Artigo 7º) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas abai-xo discriminadas que efetuarem habitualmente vendas a varejo de combustíveis, na forma disposta nesta lei:

I - os comerciantes, os industriais e as co operativas;

II - as demais pessoas naturais e jurídicas,
 de direito público ou privado.

Artigo 8º) - Quando o estabelecimento



EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMÉIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

imóvel rural, com território em mais de um município, estará obrigado à inscrição quando sua sede localizar-se neste município.

Artigo 9º) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de inscrição.

Artigo 10) - Encerradas as atividades do estabelecimento, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 11) - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 12) - As normas do cadastro de contribuinte serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 13) - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em carater permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de suas atividades, ainda que esse local pertença a terceiro.

Parágrafo Único - Também se considera esta belecimento o veículo usado para venda no varejo, de combustí veis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Artigo 14) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de documentos e livros fiscais para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas, respondendo a empresa pelos débitos de quaisquer deles.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15) - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 16) - A base de cálculo do imposto é



EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

o valor das vendas a varejo.

Parágrafo Único - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, recebidas pelo contribuinte, excluindo-se porem os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

DAS FORMAS E PRAZO DE PAGAMENTO

Artigo 17) - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mes, será calculado pelo próprio contribuinte, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19) - O Poder Executivo no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá em regulamento, sobre:

I - os documentos fiscais;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros fiscais, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

Artigo 20) - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação tribu tária do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, com documentos regularmente escriturados nos livros próprios: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de recolhimento do imposto, quan do apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;



93

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMÉIDA NEVES ESTADO DE SÃO PAULO

- 5

III - Falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como isentas ou não tributadas: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto;

V - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: erro de aplicação de alíquota, de determinação da base de cálculo ou de apuração do valor do imposto: - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

VI - Falta de emissão de nota fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

VII - Falta de registro de documentos de entrada de combustíveis nos livros próprios do estabelecimento, quando já escrituradas as operações do período, nos termos da legislação tributária: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento fiscal;

VIII - Adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) - do valor da operação a que se refere a irregularidade;

IX - Atraso na escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 01 (hum) VPR, por mes ou fração de mes, não escriturado;

X - Falta de escrituração do livro de inventário: multa equivalente a 02 (dois) VPR;

XI - Falta de exibição ou permanência de li vros e documentos fiscais fora do estabelecimento em local não autorizado pela legislação: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XII - Falta de inscrição cadastral, sua atua lização ou seu cancelamento: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XIII - Outras irregularidades: multa equivalente a Ol (hum) VPR.



EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES ESTADO DE SÃO PAULO ///

- 6 -

§ 1º - O Valor do Padrão de Referência (VPR) será aquele vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem à operações isentas ou não tributadas pelo imposto, serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor.

§ 4º - A multa aplicada para cada infração não será inferior a 01 (hum) Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 5° - Os valores tomados como base de cál culo das multas serão corrigidos monetariamente, pela tabela fixada pelo Governo Federal, até o mes da lavratura do auto de infração.

\$ 6º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00.

 $\$ 7º - As multas de que trata este Artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 8º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e demais normas complementares que versem sobre os tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21) - Aplicam-se a este imposto as Normas Gerais constantes do Capítulo VI, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga), e demais disposições da legislação tributária.

Artigo 22) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de novembro de 1988.-

Orlando Alves Ferraz

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 8 + 188

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos"......

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º) - O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, feitas por comercian tes e industriais.

Artigo 2º) - Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado gasoso ou líquido, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º) - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 4°) - São contribuintes do imposto, os comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo, das mercadorias a que se referem os Artigos 1° , 2° e 3° .

Parágrafo Único - Consideram-se tambem contribuintes, as pessoas abaixo discriminadas, que pratiquem, com habitualidade, vendas a varejo de combustíveis, na forma dos Artigos 1º, 2º e 3º:

4



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

a) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas;

b) - As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos;

c) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 5º) - São responsáveis pelo pagamento

I - Os transportadores:

a) - em relação aos combustíveis que venderem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
b) - em relação aos combustíveis provenientes de outros municípios, para venda a destinatário incerto, nes
te município.

II - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às vendas de combustíveis em leilões, falencias, concordatas e inventários;

III - Os representantes e mandatários, em relação às vendas de combustíveis, feitas por seu intermédio.

Artigo 6º) - As empresas distribuidoras pode rão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES

Artigo 7º) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas abai-xo discriminadas que efetuarem habitualmente vendas a varejo de combustíveis, na forma disposta nesta lei:

I - os comerciantes, os industriais e as co

operativas;

do imposto:

II - as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado.

Artigo 80) - Quando o estabelecimento

-

for



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

imóvel rural, com território em mais de um município, estará obrigado à inscrição quando sua sede localizar-se neste município.

Artigo 9º) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de inscrição.

Artigo 10) - Encerradas as atividades do es tabelecimento, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 11) - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 12) - As normas do cadastro de contribuinte serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 13) - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em carater permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de suas atividades, ainda que esse local pertença a terceiro.

Parágrafo Único - Também se considera esta belecimento o veículo usado para venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Artigo 14) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de documentos e livros fiscais para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas, respondendo a empresa pelos débitos de quaisquer deles.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15) - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 16) - A base de cálculo do imposto é



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

o valor das vendas a varejo.

Parágrafo Único - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, recebidas pelo contribuinte, excluindo-se porem os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

DAS FORMAS E PRAZO DE PAGAMENTO

Artigo 17) - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mes, será calculado pelo próprio contribuinte, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19) - O Poder Executivo no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá em regulamento, sobre:

I - os documentos fiscais;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros fiscais, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

Artigo 20) - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação tribu tária do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, com documentos regularmente escriturados nos livros próprios: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

do apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

do os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como isentas ou não tributadas: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto;

V - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: erro de aplicação de alíquota, de determinação da base de cálculo ou de apuração do valor do imposto: - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

VI - Falta de emissão de nota fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

VII - Falta de registro de documentos de entrada de combustíveis nos livros próprios do estabelecimento, quando já escrituradas as operações do período, nos termos da legislação tributária: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento fiscal;

VIII - Adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) - do valor da operação a que se refere a irregularidade;

IX - Atraso na escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 01 (hum) VPR, por mes ou fração de mes, não escriturado;

X - Falta de escrituração do livro de inventário: multa equivalente a 02 (dois) VPR;

vros e documentos fiscais fora do estabelecimento em local não autorizado pela legislação: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XII - Falta de inscrição cadastral, sua atua lização ou seu cancelamento: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XIII - Outras irregularidades: multa equivalente a 01 (hum) VPR.

A



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

§ 1º - O Valor do Padrão de Referência (VPR) será aquele vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem à operações isentas ou não tributadas pelo imposto, serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor.

§ 4 $^{\circ}$ - A multa aplicada para cada infração não será inferior a 01 (hum) Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 5° - Os valores tomados como base de cá<u>l</u> culo das multas serão corrigidos monetariamente, pela tabela fixada pelo Governo Federal, até o mes da lavratura do auto de infração.

\$ 6º - Na apuração das multas a serem apl \underline{i} cadas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00.

§ 7º - As multas de que trata este Artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 8º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e demais normas complementares que versem sobre os tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21) - Aplicam-se a este imposto as Normas Gerais constantes do Capítulo VI, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga), e demais disposições da legislação tributária.

Artigo 22) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de novembro de 1,988.

FAUSTO VICTORELLI Prefeito Municipal

1) 29 0	eter V. VIII de
A Comissão do Laborado do Sala Acas Socias Anti-	Finanças, Orçamento e l'ar paracer. S, dr G. M. de de M. fide 1088

Aprovada em l.	discussão.
2902202 col -1-D	da C. M. de/
Pirassunuaga 29 d	ie ///_de 19.88
	1/
Pre	eldonte)
Aprovada em 2.ª	disc ussão.
À redação final.	
	1 ~ 1 - 1

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 29 de // de/19 88



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentissimo Senhor Presidente:

Excelentissimos Senhores Vereadores:

Nos termos do Artigo 156, III, da Constituição foi delegada competência aos municípios para instituir imposto, incidente sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção do óleo diesel.

Dispõe o § 1º do Artigo 34, das Disposições - Transitórias da Constituição Federal, a dispensa do princípio-da anualidade; o § 6º do mesmo Artigo, permite que esse impos to seja cobrado 30 (trinta) dias após a publicação da lei que o instituir; finalmente, o § 7º, ainda do mesmo Artigo, fixa, provisoriamente, a alíquota máxima a ser aplicada, em 3% (três por cento), até que lei complementar à Constituição, fixe-a de finitivamente.

À vista do exposto, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei propondo a instituição do imposto sobre vendas de combustíveis líqui dos e gasosos.

Em estrita observância do disposto no Artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente à lei compete dispor sobre a instituição de impostos, identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, definição dos contribuintes, fixação das alíquotas, a base de cálculo do imposto e a cominação das penalidades. Outros aspectos que, pela sua magnitude, foram tambem inseridos no projeto, relativamente a cadastro de contribuintes, conceito de estabelecimento, formas e prazos de pagamento do imposto. Costumeiramente, as legislações tributárias têm adotado esse procedimento.

Com relação aos documentos e livros fiscais, de acordo com convênio firmado em dezembro de 1.969, entre o Ministério da Fazenda e os Secretários de Estado, foram os mesmos unificados a nível nacional, dadas as complexidades advin-

+



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

(advin-) das da reforma tributária, vigente a partir de 1.967. A reforma tributária, provinda da atual Constituição, criou o imposto ora em questão e estendeu a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), sobre as mesmas mercadorias. Aduzindo este aspecto aos acima mencionados, verificase que o tratamento fiscal a ser adotado para os documentos e livros fiscais, deverão ser harmonizados entre o Município e o Estado. Por se tratar de obrigações acessórias e que envolvem aspectos meramente formais, é imprescindível a delegação, ao Poder Executivo, de poderes para regulamentar a matéria, através de Decretos. De se observar, em abono desta posição, que somente a prática nos mostrará as medidas mais adequadas, quanto à forma e os prazos a serem fixados aos contribuintescom relação à esses documentos e outros que poderão ser neces sários, ao resguardo dos interesses do erário municipal.

Relativamente ao Capítulo das penalidades, pro curou-se dosar a sua graduação, de tal forma que o contribuin te se veja compelido a cumprir, rigorosamente, suas ções fiscais. De acordo com pesquisas levantadas, pode-se pre para 1.989, uma arrecadação da ordem de Cz\$ 300.000.000, (trezentos milhões de cruzados), constituindo-se esse imposto no maior item da Receita Tributária do Município. Com a refor ma tributária ora implantada, o imposto único sobre combustíveis foi extinto, passando a incidir sobre os mesmos, este im posto municipal, como tambem o Imposto sobre Circulação de Mer cadorias (ICM), de competência do Estado. A arrecadação de am bos os impostos dependem, preliminarmente, da exclusiva inici ativa do contribuinte, expondo-o, obviamente, a provocar evasão lesiva do tributo ao erário público. Diante dessa expectativa, impõe-se a tomada de determinadas medidas legias,no resguardo dos legitimos interesses do Poder Público, de ar recadar aquilo que lhe é devido e que se transformará em bene fícios no interesse geral da coletividade.

Dado o alcance da matéria, encarecemos para - sua tramitação, regime de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

4



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

_ 3 -

Sem outro particular, reiteramos os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

FAUSTO VICTORELLI

-Prefeito Municipal

PI,29,NOV,88.-



16

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMÉIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

ת ת	$\mathbf{D}\mathbf{E}$		D	NIO
PA	.RE	CL	ĸ	Nδ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 87/88, de autoria do Executivo Municipal, que visa 'instituir o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 29/Novembro/1988.-

Elias Marsur

Presidente/

Benedicto Geraldo Lébeis

Relator

Roberto Corrêia Membro



1

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº	PΑ	REC	CER	NΩ
------------	----	-----	-----	----

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 87/88, de autoria do Executivo Municipal, que visa 'instituir o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 29/Novembro/1988.-

Geraldo Sebastião Pavão

Presidente/

Maelico Berretta

Relator

Carlos Macini

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LET Nº 1.927/88

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNI CIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

 $\underline{\text{Artigo 19}}$) - O Imposto Sobre Vendas de Combustiveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, feitas por comercian tes e industriais.

Artigo 2º) - Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado gasoso ou líquido, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º) - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 4°) - São contribuintes do imposto, os comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo, das mercadorias a que se referem os Artigos 1° , 2° e 3° .

Parágrafo Único - Consideram-se tambem contribuintes, as pessoas abaixo discriminadas, que pratiquem, com habitualidade, vendas a varejo de combustíveis, na forma dos Artigos 1° , 2° e 3° :

-6



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

a) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas;

b) - As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos;

c) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 50) - São responsáveis pelo pagamento

do imposto:

I - Os transportadores:

a) - em relação aos combustiveis que venderem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) - em relação aos combustíveis provenientes de outros municípios, para venda a destinatário incerto, nes te município.

II - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às vendas de combustíveis em leilões, falencias, concordatas e inventários;

III - Os representantes e mandatários, em relação às vendas de combustíveis, feitas por seu intermédio.

Artigo 69) - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES

Artigo 70) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas abaixo discriminadas que efetuarem habitualmente vendas a varejo de combustíveis, na forma disposta nesta lei:

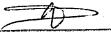
I - os comerciantes, os industriais e as co

operativas;

II - as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado.

Artigo 80) - Quando o estabelecimento

for





ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

_ 2 _

imóvel rural, com território em mais de um município, estará obrigado à inscrição quando sua sede localizar-se neste município.

Artigo 9º) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de inscrição.

Artigo 10) - Encerradas as atividades do es tabelecimento, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 11) - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 12) - As normas do cadastro de contribuinte serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 13) - Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em carater permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de suas atividades, ainda que esse local pertença a terceiro.

Parágrafo Único - Também se considera esta belecimento o veículo usado para venda no varejo, de combustí veis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Artigo 14) - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de documentos e livros fiscais para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas, respondendo a empresa pelos débitos de quaisquer deles.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15) - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 16) - A base de cálculo do imposto é

=b



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

o valor das vendas a varejo.

Parágrafo Único - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, recebidas pelo contribuinte, excluindo-se porem os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

DAS FORMAS E PRAZO DE PAGAMENTO

Artigo 17) - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mes, será calculado pelo próprio con tribuinte, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19) - O Poder Executivo no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá em regulamento, sobre:

I - os documentos fiscais;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros fiscais, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

Artigo 20) - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação tribu tária do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, com documentos regularmente escriturados nos livros próprios: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de recolhimento do imposto, quan do apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

III - Falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como isentas ou não tributadas: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto;

V - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: erro de aplicação de alíquota, de determinação da base de cálculo ou de apuração do valor do imposto: - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

VI - Falta de emissão de nota fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

VII - Falta de registro de documentos de entrada de combustíveis nos livros próprios do estabelecimento, quando já escrituradas as operações do período, nos termos da legislação tributária: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento fiscal;

VIII - Adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) - do valor da operação a que se refere a irregularidade;

IX - Atraso na escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 01 (hum) VPR, por mes ou fração de mes, não escriturado;

X - Falta de escrituração do livro de inventário: multa equivalente a 02 (dois) VPR;

VI - Falta de exibição ou permanência de li vros e documentos fiscais fora do estabelecimento em local não autorizado pela legislação: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XII - Falta de inscrição cadastral, sua atua lização ou seu cancelamento: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XIII - Outras irregularidades: multa equivalente a 01 (hum) VPR.

A



ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

§ 1º - O Valor do Padrão de Referência (VPR) será aquele vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem à operações isentas ou não tributadas pelo imposto, serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor.

§ 4º - A multa aplicada para cada infração não será inferior a 01 (hum) Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 5° - Os valores tomados como base de cál culo das multas serão corrigidos monetariamente, pela tabela fixada pelo Governo Federal, até o mes da lavratura do auto de infração.

\$ 6º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00.

\$ 7 $^{\circ}$ - As multas de que trata este Artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 8º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e demais normas complementares que versem sobre os tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21) - Aplicam-se a este imposto as Normas Gerais constantes do Capítulo VI, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga), e demais disposições da legislação tributária.

Artigo 22) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piras ununga, 30 de novembro de 1.988.

- Pausifor Victoreixi Prefeito Municipal

Publicada na Portaria Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Diretor do Departamento de Administração